



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Pau Brasil

1

Terça-feira • 28 de Julho de 2020 • Ano IV • Nº 1775

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Pau Brasil publica:

- **Decreto nº 429 de 28 de julho de 2020** - Estabelece novas medidas sanitárias complementares para a prevenção ao contágio em razão do aumento da propagação do novo coronavírus.
- **Decreto nº 430 de 28 de julho de 2020** - Estabelece novas medidas sanitárias complementares para a prevenção ao contágio em razão do aumento da propagação do novo coronavírus.
- **Decreto nº 431 de 28 de julho de 2020** - Dispõe sobre obrigatoriedade do uso de mascaras facial pelas pessoas em circulação externa, bem como no trânsito, impõe medidas mais rígidas de enfrentamento à infecção e propagação do Coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências.

Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.



Gestor - Barbara Suzete De Sousa / Secretário - Governo / Editor - Ass.Comunicação
Praça Juracy Magalhaes, 184

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PJYC6MOZCQFKMFYAQ9IWEG

Decretos



Decreto nº 429 de 28 de julho de 2020.

Estabelece novas medidas sanitárias complementares para a prevenção ao contágio em razão do aumento da propagação do novo coronavírus.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 7º e inciso IV do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Pau Brasil, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Federal nº 10.329, de 28 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas objetivando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a necessidade de ações para barra o crescimento do novo coronavírus no município de Pau Brasil;

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas a serem adotadas, no âmbito do Município de Pau Brasil, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º. Estabelecem das 08h00 as 17h00, o horário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

- I – salão de beleza, oficinas, sorveterias, casas de peças em geral;
- II – distribuidoras de bebidas, venda de roupa e papelaria;
- III – supermercados, mercados, mercearias, açougues, hortifrutigranjeiros, quitandas, verduras;
- IV – outros que vierem a ser definidos em ato expedido pelo COESP (comitê de crise);
- V – comercio de materiais de construção e de produtos agropecuários em geral.

§1º. Fica expressamente proibido o consumo de alimentos e bebidas no local, ainda que em áreas externas do estabelecimento.

§2º. Salão de beleza e salão de cabeleireiro terão seu funcionamento de segunda a sábado.

Art. 3º. Nenhum estabelecimento comercial poderá conter mesas e cadeiras para recepção de clientes, devendo proibir a aglomeração de pessoas no recinto;

Art. 4º. Estabelece das 07 as 18h30, para funcionamento do comercio que antes da pandemia comercializava pão e bolo.

Art. 5º. Casa de doces terão seu funcionamento até às 19h00;

Art. 6º. Ficam estabelecidas das 06h00 as 20h00, o funcionamento dos Postos de Combustível.

Art. 7º. As Farmácias e serviço de fornecimento de gás terão seu funcionamento das 08h00 as 21h00.

Art. 8º. Estabelece das 08h00 as 22h00, o horário de funcionamento de lanchonetes, pizzarias e para comercio que comercializam alimentos prontos, somente por delivery.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA
Praça Juracy Magalhães, 184 – Centro. 45.890-000 – Pau Brasil – Bahia – Tel – 73-3273-2173
e-mail- gabinete@paubrasil.ba.gov.br



Art. 9º. Todos os estabelecimentos comerciais deverão higienizar cadeiras e objetos de uso comum, imediatamente após cada uso, deverá usar solução alcóolica 70% ou agua sanitária para higienização da superfície, e quando da chegada do cliente para o atendimento, sendo o uso de Equipamento Individual (EPI) obrigatório, além de seguir as demais normas sanitárias pertinentes aos estabelecimentos.

Art. 10. Todos os estabelecimentos comerciais deverão:

- I. Promover a higienização, limpeza e desinfecção das superfícies (banheiros, espaços, pisos, corrimões, maçanetas, equipamentos, entre outros) com solução sanitária.
- II. Em áreas de convivência não compartilhar utensílios (talheres, pratos, copos ou garrafas, etc.) de uso comum ou pessoal;
- III. Evitar aglomerações nesses ambientes fazendo rodízios quando possível;
- IV. Manter ambientes arejados e bem ventilados;
- V. Limpar rotineiramente os filtros de ar condicionado mantendo constância da limpeza e registro de controle.

Art. 11. Ficam determinados para todas as atividades comerciais e econômicas no município de Pau Brasil:

- I – Colaboradores e empregados com sintomas gripais devem ficar afastados, em isolamento domiciliar por 14 dias, comunicando imediatamente a Unidade Básica de Saúde mais próxima do estabelecimento, para devido atendimento e monitoramento;
- II – Disponibilizar aos funcionários, materiais de higiene pessoal, como solução alcoólica a 70% ou agua sanitária para higienização da superfície, e fixar em vários locais, lembrete sobre as medidas de higiene e etiqueta respiratória;
- III – Evitar o compartilhamento de equipamento ou itens de trabalho. Em caso de impossibilidade, higienizar o equipamento na troca de funcionário;
- IV – Realizar limpeza de todo o ambiente após cada turno de trabalho conforme nota técnica nº 022/2020 da ANVISA;
- V – Respeitar o distanciamento mínimo de no de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, no interior do estabelecimento;
- VI – Organizar filas para atendimento ou para o caixa e deverão providenciar a demarcação da metragem mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, no interior do estabelecimento, bem como promover a fiscalização, seu descumprimento acarretará em sanções deste Decreto;
- VII – Disponibilizar aos clientes solução alcoólica 70% (cinquenta por cento);
- VIII – Promover a higienização com frequência dos caixas de atendimento e maquinas de cartão;
- IX – Garantir a higienização com frequência a cada uso dos carrinhos, cestas de compras e outros materiais de uso comum.

Art. 12. Todos os estabelecimentos poderão estabelecer regras mais restritivas no atendimento de seus clientes que as impostas neste Decreto.

Art. 13. Proíbe-se qualquer atividade sonora: seja fixo (residencial) ou em movimento (automotivo), exceto para utilidade pública, divulgação de assuntos de interesse publico e para os cultos realizados e transmitidos pelas redes sociais.

§1º. Para o som fixo objeto da infração, o equipamento apreendido será encaminhado ao Delegado da Policia Civil para cumprimento com o que determina especialmente Crimes previstos nos artigo 268 (Infração de medidas sanitária preventiva) e 330 (Desobediência do Código Penal Brasileiro).

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA
Praça Juracy Magalhães, 184 – Centro. 45.890-000 – Pau Brasil – Bahia – Tel – 73-3273-2173
e-mail- gabinete@paubrasil.ba.gov.br



§2º. O som automotivo objeto da infração, o proprietário será autuado em flagrante de delito, conforme previsto nos artigos 228 e 229 da Lei nº 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro), art. 42, inciso III da Lei nº 3.688/41 (Lei das contravenções Penais), pode multar através do RENAVAL.

Art. 14. Continua terminantemente proibido a pratica de atividades esportivas nas quadras poliesportivas, campo de futebol e estádio municipal, para quaisquer atividades esportivas.

Art. 15. O Servidor Público (Federal, Estadual e Municipal) que descumprir ou participar de qualquer ação que contrarie o cumprimento deste Decreto, terá punições:

- a) Notificação;
- b) Multa no valor de 100 (cem reais), sendo reincidente aplica-se a multa de 200,00 (duzentos reais);
- c) Encaminhar a autoridade policial, Ministério Público (estadual e federal) e Coordenação de Recursos Humanos da Prefeitura de Pau Brasil, cópia da notificação relatando o caso, para as sanções de natureza civil cabível, especialmente Crimes previstos nos artigo 268 (Infração de medidas sanitária preventiva) e 330 (Desobediência do Código Penal Brasileiro).

Art. 16. Aos comerciantes sofrerão sanções de natureza civil cabível, especialmente Crimes previstos nos artigo 268 (Infração de medidas sanitária preventiva) e 330 (Desobediência do Código Penal Brasileiro) são infrações, pela violação das normas previstas neste Decreto, consideradas como de segurança a vida e saúde da população, sendo aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Interdição da atividade;

III – Cancelamento da autorização ou alvará de funcionamento do estabelecimento.

§1º. Multa.

§2º. O infrator em caso de multa, terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realizar o pagamento, sob pena de interdição temporária do estabelecimento;

§4º. Havendo reincidência, será aplicada interdição da atividade pelo período de 05 (cinco) dias úteis, cumulado com nova penalidade de multa, nos termos do paragrafo anterior;

§5º. Praticada nova reincidência, após aplicação da infração prevista no paragrafo anterior, será expedido cancelamento da autorização ou alvará de funcionamento do estabelecimento, cumulada com aplicação de nova multa.

Art. 17. O descumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste ato acarretará a responsabilização do infrator, nos termos previsto em lei.

Paragrafo único. Caberá a autoridade de saúde informar a autoridade Policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 18. Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão depositados na conta do Fundo Municipal de Saúde para compra de EPI's para os profissionais da saúde.

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública - COESP, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA
Praça Juracy Magalhães, 184 – Centro. 45.890-000 – Pau Brasil – Bahia – Tel – 73-3273-2173
e-mail- gabinete@paubrasil.ba.gov.br



Art. 20. Os casos omissos deverão ser decididos pelo Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COESP.

Art. 21. Ficam autorizadas a Secretaria de Saúde e a Secretaria da Administração e Finanças a procederem à fiscalização e imputação das sanções ora estabelecidas, podendo inclusive se necessário solicitar apoio da Guarda Municipal, Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 22 – As medidas contidas neste Decreto poderão ser alteradas a qualquer tempo nos seguintes casos:

- a) para assegurar a eficácia das medidas de prevenção/combate ao Covid-19;
- b) produzirá seus efeitos enquanto perdurar a situação causada pelo Covid-19.

Art. 23. Este Decreto terá seus efeitos por tempo indeterminado, entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente o Decreto nº 426 de 07 de julho de 2020.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de julho de 2020.

BARBARA SUZETE DE SOUSA PRADO
Prefeita

ADENILSON SOARES DE SENA
Secretário de Saúde

ANTÔNIO JOSÉ DO PRADO
Secretário de Infraestrutura

CARLOS A. EVANGELISTA FILHO
Secretário de Agricultura, Indústria, Comércio,
Turismo e Meio Ambiente.

EURIPEDES DIAS DA CRUZ
Secretário de Administração e Finanças

TATIANE DE OLIVEIRA PRADO SABINO
Secretário de Trabalho e Ação Social

GIZELE NASCIMENTO
Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA
Praça Juracy Magalhães, 184 – Centro. 45.890-000 – Pau Brasil – Bahia – Tel – 73-3273-2173
e-mail- gabinete@paubrasil.ba.gov.br



Decreto nº 430 de 28 de julho de 2020.

Estabelece novas medidas sanitárias complementares para a prevenção ao contágio em razão do aumento da propagação do novo coronavírus.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 7º e inciso IV do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Pau Brasil, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Federal nº 10.329, de 28 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas objetivando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a necessidade de ações para barrar o crescimento do novo coronavírus no município de Pau Brasil;

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Pau Brasil, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º. Proíbe a realização de quaisquer atividades esportivas nos espaços públicos e privados:

- a) futebol;
- b) futsal;
- c) handebol;
- d) futevôlei;
- e) outros.

Art. 3º. Proíbe o funcionamento de estabelecimento comercial que disponibilize atividades esportivas de jogos de sinuca, mesa de pebolim ou similares.

Art. 4º. Proíbe quaisquer atividades esportivas ou de lazer que envolva animais (muars ou equinos).

Art. 5º. As medidas contidas neste Decreto poderão ser alteradas a qualquer tempo nos seguintes casos:

- a) para assegurar a eficácia das medidas de prevenção/combate ao Covid-19;
- b) produzirá seus efeitos enquanto perdurar a situação causada pelo Covid-19.

Art. 6º. Este Decreto terá seus efeitos por tempo indeterminado, entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de julho de 2020.

BARBARA SUZETE DE SOUSA PRADO
Prefeita

ADENILSON SOARES DE SENA
Secretário de Saúde

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA
Praça Juracy Magalhães, 184 – Centro. 45.890-000 – Pau Brasil – Bahia – Tel – 73-3273-2173
e-mail- gabinete@paubrasil.ba.gov.br



ANTÔNIO JOSÉ DO PRADO
Secretário de Infraestrutura

CARLOS A. EVANGELISTA FILHO
Secretário de Agricultura, Indústria, Comércio,
Turismo e Meio Ambiente.

EURIPEDES DIAS DA CRUZ
Secretário de Administração e Finanças

TATIANE DE OLIVEIRA PRADO SABINO
Secretário de Trabalho e ação Social

GIZELE NASCIMENTO
Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA
Praça Juracy Magalhães, 184 – Centro. 45.890-000 – Pau Brasil – Bahia – Tel – 73-3273-2173
e-mail- gabinete@paubrasil.ba.gov.br



Decreto nº 431 de 28 de julho de 2020.

Dispõe sobre obrigatoriedade do uso de mascaras facial pelas pessoas em circulação externa, bem como no trânsito, impõe medidas mais rígidas de enfrentamento à infecção e propagação do Coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Federal nº 10.329, de 28 de abril de 2020, Lei Estadual nº 14.258 de 13 de abril de 2020 e Lei Estadual Nº 14.261 de 29 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a confirmação de casos e o aumento da Covid-19 nos municípios circunvizinhos, inclusive com óbitos, o que requer medidas mais rígidas para o combate a disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO que cumpre ao Município de Pau Brasil, tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que esta ocupe patamares que produzam o caos no âmbito municipal, bem como proteger a vida dos profissionais da saúde da população em pau-brasilense.

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido a todos os munícipes, a obrigatoriedade do uso de máscara facial em circulação externa no município de Pau Brasil.

§ 1º - A obrigatoriedade do uso de máscara abrange também o deslocamento em veículo, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante do mesmo.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos comerciais, que estejam em funcionamento, obrigados a afixarem avisos em suas entradas advertindo seus clientes a obrigatoriedade do uso de máscaras (industrializadas ou artesanais), sob pena de ser negado o atendimento.

§ 3º - A entrada de veículos pela Barreira Sanitária somente será permitida se todos os ocupantes estiverem usando máscara, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante do mesmo.

§3º - Fica determinada, à Coordenação de Vigilância Sanitária e Coordenação de Obras e Postura, a realização de blitz para fiscalização e garantia do disposto no caput do presente artigo.

§4º Diante da constatação do descumprimento da obrigação de usar máscaras, os servidores responsáveis pela fiscalização ou qualquer cidadão poderá acionar a autoridade policial para a condução da pessoa desobediente à Delegacia de Polícia, que poderá ser indiciado por crime contra a saúde pública por infringir determinação do poder público, destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

Art. 2º - Ficam obrigadas a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os trabalhadores/servidores e colaboradores, em especial aqueles que prestem atendimento ao público, nos estabelecimentos públicos e privados, industriais, comerciais e bancários no âmbito do Município de Pau Brasil, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA
Praça Juracy Magalhães, 184 – Centro. 45.890-000 – Pau Brasil – Bahia – Tel – 73-3273-2173
e-mail- gabinete@paubrasil.ba.gov.br



Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem se adequar ao uso obrigatório de máscaras de proteção a todos os funcionários e colaboradores dos estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, principalmente que realizem atendimento ao público.

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a que se refere o art. 1º deste Decreto, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para os seus funcionários, servidores e colaboradores:

- I - máscaras de proteção;
- II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

§ 1º - As máscaras distribuídas, ainda que de tecido, conforme orientação do Ministério da Saúde.

§ 2º - As Unidades Básicas de Saúde e Hospital Arlete Magalhães somente poderão atender os usuários do sistema de saúde se estiverem utilizando máscara, ainda que de tecido, conforme orientação do Ministério da Saúde.

§ 3º - O atendimento sem máscara no Hospital Arlete Magalhães somente será permitido em casos de emergência e urgência.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto neste Decreto por parte dos comerciantes e população acarretará em multa, na forma abaixo:

- a) para pessoas físicas o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) para as pessoas jurídicas o valor de 100,00 (cem reais)

§ 1º - Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados à compra de EPI's para os profissionais da saúde.

§ 2º - Para os casos de reincidência os valores das multas serão dobrados.

Art. 5º - Os infratores poderão sofrer sanções de natureza civil cabível, especialmente Crimes previstos nos artigos 268 (Infração de medidas sanitária preventiva) e 330 (Desobediência do Código Penal Brasileiro) são infrações, pela violação por pessoas físicas ou jurídicas, das normas previstas neste Decreto, consideradas como de segurança a vida e saúde da população, sendo aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição da atividade;

III - cancelamento da autorização ou alvará de funcionamento do estabelecimento;

§1º - O infrator em caso de multa, terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realizar o pagamento, sob pena de interdição temporária do estabelecimento;

§2º - Havendo reincidência, será aplicada interdição da atividade pelo período de 05 (cinco) dias úteis, cumulada com nova penalidade de multa, nos termos do parágrafo anterior;

§3º - Praticada nova reincidência, após aplicação da infração prevista no parágrafo anterior, será expedido cancelamento da autorização ou alvará de funcionamento do estabelecimento, cumulada com aplicação de nova multa.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo e ao Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública - COESP a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto neste Decreto.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA
Praça Juracy Magalhães, 184 - Centro. 45.890-000 - Pau Brasil - Bahia - Tel - 73-3273-2173
e-mail- gabinete@paubrasil.ba.gov.br



Art. 7º - As medidas previstas neste Decreto serão monitoradas e avaliadas permanentemente pelo Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COESP, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 8º - Os casos omissos deverão ser decididos pelo Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COESP.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos enquanto durar a pandemia do covid-19.

Registre-se e Publique-se

Gabinete da Prefeita, em 28 de julho de 2020.

BARBARA SUZETE DE SOUSA PRADO
Prefeita

ADENILSON SOARES DE SENA
Secretário de Saúde

ANTÔNIO JOSÉ DO PRADO
Secretário de Infraestrutura

CARLOS A. EVANGELISTA FILHO
Secretário de Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo
e Meio Ambiente.

EURIPEDES DIAS DA CRUZ
Secretário de Administração e Finanças

TATIANE DE OLIVEIRA PRADO SABINO
Secretário de Trabalho e ação Social

GIZELE NASCIMENTO
Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA
Praça Juracy Magalhães, 184 – Centro. 45.890-000 – Pau Brasil – Bahia – Tel – 73-3273-2173
e-mail- gabinete@paubrasil.ba.gov.br